



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 29/09/2014

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000870/2014

Número do processo: 0000870/2014
Solicitação: 28 - Encaminhamento de Ofício
Beneficiário: 9502 - MAIOLI MOTOS LTDA - ME
Requerente: 9502 - MAIOLI MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua DEZ DE NOVEMBRO Nº 1414 - CEP: 89825-000
Complemento:
Loteamento: Condomínio:
Telefone: (49) 3353-2303 Celular: (49) 9997-6787
E-mail:
Local da protocolização: 001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo
Protocolado por: Jucelia de Freitas Costa
Situação: Não analisado Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 29/09/2014 11:05 Previsto para: 29/09/2014 11:05 Concluído em:
Súmula: Protocolado no dia 29/09/2014, A Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentada por CARLINHO BARP, Processo Licitatório- Concorrência Pública Processo nº164/2014, E Encaminhada para o setor de licitação.
Observação:

Número único: 94P.D6S.460-34
CNPJ do beneficiário: 81.512.519/0001-50
CNPJ do requerente: 81.512.519/0001-50
Bairro: CENTRO
Município: Xaxim - SC
Fax: (49) 3353-2303



Jucelia de Freitas Costa
(Protocolado por)



MAIOLI MOTOS LTDA - ME
(Requerente)

Hora: 11:08:38



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA
CATARINA**

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitatório - Concorrência Pública
Processo nº 164/2014

GILBERTO MAIOLI, brasileiro, divorciado, portador da CI nº 2077541 e do CPF nº 671.437.259-00, residente e domiciliado na Rua Dez de Novembro, nº 1414, AP 01, Centro, Xaxim/SC, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seu Procurador que esta subscreve, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** presente por **CARLINHO BARP** ante ao inconformismo com a r. decisão da habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, esperando seja a mesma recebida e acatada e/ou, se necessário, remetido oportunamente à Autoridade Superior – Sr. Prefeito Municipal, para a devida apreciação, **mantendo-se integralmente o resultado do certame**, tudo segundo a exposição e as razões que seguem em anexo.




BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.



GIOVAN BRUNETTO

OAB/SC 34.719

GILBERTO MAIOLI

Licitante Recorrente



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA CATARINA

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitatório - Concorrência Pública
Processo nº 164/2014

I - DO RESUMO DO PROCESSO;

Cuida-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Xaxim/SC, na modalidade de **Concorrência Pública**, tendo por objeto a *“Alienação ad corpus de 01 (um) bem imóvel urbano, discriminado no Anexo I, autorizada pela Lei Municipal n. 3934/2013”*, parte integrante do edital.

No dia e horário aprezados no Edital convocatório fora realizada abertura dos envelopes da fase de habilitação, ato em que, foram julgados habilitados para participação do certame os seguintes concorrentes: G.V. Comercio de Materiais de Ferragens Ltda; FV Transportes Ltda EPP; Gilberto Maioli e Carlinho Barp.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ato seguinte, firmada e lavrada por todos presentes a ata de recebimento e abertura da documentação, sem qualquer manifestação ou protesto, fora procedida à abertura dos envelopes das Propostas.

Nesta fase, abertos os envelopes, confirmada a regularidade de todas as propostas, o licitante Gilberto Maioli foi julgado vencedor, por ter apresentado a melhor proposta.

Na ocasião, o concorrente Carlinho Barp e o representante da concorrente GV Comercio de Materiais e Ferragens apresentaram intenção de recurso.

Após, tempestivamente apresentou o licitante Carlinho Barp Recurso Formal, o qual vem o licitante Gilberto Maioli contra arrazoar, pelos argumentos que doravante seguem.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS;

Alegou o Recorrente, em síntese, de que o licitante Gilberto Maioli não teria entregue os envelopes ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal no horário determinado pelo Edital, fazendo-o somente após às 09 horas. Entretanto ressaltou que antes de tal horário já se encontrava nas adjacências da prefeitura municipal.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Além disso, alega de que o licitante entregou os envelopes diretamente aos membros da comissão de licitação, alguns minutos após o horário fixado pelo instrumento convocatório.

Diante disso, obtempera pela ilegalidade do ato do concorrente, e requer seja declarada sua inabilitação no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES;

Pois bem. O caso em comento não enseja maiores digressões. O Recurso apresentado não estabeleceu de forma clara se o equívoco, a ilegalidade, estaria na decisão de habilitação ou na decisão de propostas do concorrente Gilberto Maioli.

Não consegui precisar se o suposto “atraso” teria ocorrido para a entrega do envelope de habilitação ou de proposta.

Ao que tudo indica, teria o concorrente adentrado na sala em que realizou-se o procedimento com atraso.

Entretantes, a alegação é absolutamente infundada e não possui qualquer embasamento. Especialmente, porque na ocasião da licitação somente foi aventada após o julgamento do certame. Ora, se houvesse um atraso efetivamente, tal deveria ter constado ainda na primeira ata, na habilitação do participante, e, inabilitado, seu envelope de propostas sequer seria aberto.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Todavia, o Recorrente apenas mencionou o 'infortúnio' após ver declarada a vitória do concorrente.

Vejamos, expressamente, o que constou da Ata de Recebimento de Abertura da Documentação:

"[...] Foi solicitado aos representantes presentes se havia alguma intenção de recurso e os mesmos responderam que não, possibilitando a abertura dos envelopes contendo as propostas neste mesmo dia." - grifado.

Todos os membros da comissão e todos os licitantes, inclusive o ao Recorrente, assinaram a ata.

Evidentemente que não houve qualquer irregularidade. Não se pode por em xeque a lisura do certame e a idoneidade dos membros da comissão de licitação, como pretende o ora Recorrente.

Caso tivesse havido qualquer irregularidade na fase de habilitação. Tal deveria ter sido aventada pelos concorrentes na fase específica. Não há que se admitir de que, tendo renunciado expressamente o prazo para recurso e, portanto para qualquer impugnação ao ato, sejam após aceitos seus argumentos.

Ademais, ressalta-se de que o recurso manejado trata-se notoriamente de inverdade alegada pelo concorrente, que, após ver-se derrotado no processo, inventou um motivo que justificasse a exclusão do vencedor do certame. Caso



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Gilberto Maioli não tivesse vencido, certamente nenhuma alegação seria mencionada.

Reza o artigo 43 da lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Já com base em tal dispositivo, caem por terra os argumento recursais.

Em casos semelhantes, é farta a jurisprudência e os entendimentos doutrinários.

Primeiro, porque a intenção do Recorrente é inabilitar o licitante concorrente, entretanto tal pleito precluiu expressamente quando renunciou o prazo para recurso no que tange à habilitação.

E segundo, por ser absoluta inverdade, sendo que todos os atos realizados pelo licitante foram absolutamente legais e em total consonância com os ditames do Edital.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

A respeito, apenas a título de exemplificação:

RESP. Licitação. Empresa declarada habilitada e desclassificada em fase posterior por falha na apresentação da documentação.

Ilegalidade. Preclusão. A análise meticulosa dos documentos apresentados pelos licitantes para fins de habilitação é de responsabilidade da comissão de licitação. Declaração de habilitação que só pode ser revista em função de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, hipótese não cogitada no caso concreto. Tendo a recorrente apresentado a melhor proposta, deve ser reconhecido o seu direito de ter o resultado do certame homologado. Parecer pelo provimento do recurso. (STJ - REsp: 899591 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 09/12/2010)

Portanto, ante a todos os argumentos acima declinados, deve ser julgados improcedentes os pleitos recursais, mantendo-se integralmente o resultado do certame, ante a absoluta lisura e legalidade de todos os atos praticados no procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Assim sendo, **ESPERA E REQUER** a Vossa Senhoria se digne de receber as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, bem como analisar e considerar toda a argumentação que é feita, para o fim de julgar improcedentes os pedidos do Recurso interposto por Carlinho Barp, confirmando a habilitação do



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

concorrente Gilberto Maioli e sua vitória no certame, pelos argumentos acima mencionados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.



GIOVAN BRUNETTO

OAB/SC 34.719

GILBERTO MAIOLI

Licitante Recorrente



BRUNETTO

ADVOCACIA DE PLANEJAMENTO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(s): GILBERTO MAIOLI, brasileiro, divorciado, portador da CI nº 2077541 e do CPF nº 671.437.259-00, residente e domiciliado na Rua Dez de Novembro, nº 1414, Centro, Xaxim/SC.

OUTORGADO: GIOVAN BRUNETTO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 34.719 e no CPF nº 064.214.739-62, com Escritórios de Advocacia estabelecidos na Avenida Luiz Lunardi, nº 811 | Galeria Lunardi |, Sala 113, Centro, na cidade de Xaxim/SC e filial na Rua Hercílio Luz, nº 257, Centro da cidade de Arvoredo/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui (em) seus bastante procuradores os acima outorgados, onde com este se apresentarem, para com o mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os gerais para o foro, promover a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) em judicialmente ou administrativamente, podendo mover e contestar ações perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive na Justiça Trabalhista, Militar ou Eleitoral, transigir, desistir, variar de ações, requerer interpelações e protestos judiciais e quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, fazer acordos, firmar compromissos, passar recibos de quaisquer quantias, receber e dar quitação tanto em juízo como fora dele, prestar compromisso de inventariante, assinar o respectivo termo e as competentes declarações, requerer alvarás, praticar enfim tudo que julgar conveniente à boa defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), deferindo-se aos ditos procuradores a prática de todos os atos para os quais não estejam legalmente impedidos, ficando compreendidos, ainda no presente mandato, poderes expressos e especiais para substabelecer, revogar o substabelecimento, exceto receber citações e intimações em nome do outorgante.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.

GILBERTO MAIOLI